



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.912959/2011-11
RESOLUÇÃO	1102-000.346 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de pedido de restituição e declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2006.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 015007994 (fls. 17 a 20), homologou parcialmente a Declaração de Compensação n. 34376.27611.030907.1.3.02-0850, não homologou as Declarações de compensação n. 18449.52882.280907.1.3.02-0613, 30351.71668.130907.1.3.02-7255 e 29162.240409.1.7.02-0899, e por fim, indeferiu o Pedido de Restituição n. 03336.77828.120711.1.6.02-9405.

O saldo negativo informado foi da ordem de R\$ 3.968.184,37, sendo reconhecido o valor de R\$ 3.656.382,79 e, portanto, glosado o valor de R\$ 311.801,57, conforme as justificativas apresentadas na tabela abaixo colacionada:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.531.640/0001-28	6190	161.235,84	161.018,59	217,25	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.409.655/0001-80	1708	55.060,04	52.875,65	2.184,39	Retenção comprovada em DIRF
03.112.386/0001-11	6190	140.842,36	102.896,62	37.945,74	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
04.198.514/0100-36	1708	29.518,57	0,00	29.518,57	Retenção na fonte não comprovada
04.989.162/0001-55	1708	374,50	230,68	143,82	Retenção comprovada em DIRF
07.237.373/0001-20	1708	2.029,32	0,00	2.029,32	Retenção na fonte não comprovada
13.579.586/0001-32	1708	6.385,62	2.661,63	3.723,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.367/0033-48	6190	222.663,36	0,00	222.663,36	Retenção na fonte não comprovada
38.059.846/0001-70	1708	2.801,22	1.300,79	1.500,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.377.222/0001-29	1708	600,70	0,00	600,70	Retenção na fonte não comprovada
61.411.633/0001-87	1708	8.618,13	0,00	8.618,13	Retenção na fonte não comprovada
69.313.674/0008-19	1708	1.318,93	0,00	1.318,93	Retenção na fonte não comprovada
71.673.990/0001-77	1708	7.789,08	6.452,14	1.336,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		639.237,67	327.436,10	311.801,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.314.573,37

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 12) na qual impugnou os fundamentos do despacho decisório, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

11-A lide circunscreve-se às parcelas de crédito não confirmadas, relativas à retenção na fonte do IRPJ, no montante de R\$ 311.801,57.

12- Antes da análise individual de cada item não reconhecido, é preciso pontuar que a retenção na fonte do Imposto de Renda para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular e que os valores pleiteados encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora, conforme previsto no artigo 55 da Lei Nº 7.450, de 23/12/1985: (...)

13-A exigência dos informes de rendimentos também encontra-se expressa no Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): (...)

14- Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a existência de notas fiscais e escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido. (...)

24-Conforme análises constantes do quadro resumo acima, não houve apresentação dos informes de rendimentos que comprovassem as retenções de IRPJ não confirmadas no valor de R\$ 311.801,57.

25-Isto posto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade para não reconhecer a existência de direito creditório remanescente, relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006, não homologar as compensações e indeferir o pedido de restituição em litígio.

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado/restituído, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do Lucro Real. A prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 178/198), no qual pugna, em síntese:

- (a) pela declaração de nulidade do v. acordo, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte;

- (b) a realização de diligências para análise dos documentos juntados nos autos (fls. 23 a 69) e o cruzamento de informações com as supostas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, com os devidos Informes de Rendimentos e de outros documentos que forem necessários para a aferição da veracidade do crédito, buscando a fiscalização a verdade dos fatos, para cobrar eventuais diferenças da contribuição somente se, depois de analisadas todas as provas documentais, remanescer dúvida sobre o crédito glosado;
- (c) consideração como prova de toda documentação juntada aos autos, especialmente, a declaração de fls. 69 que atesta que para fins de imposto de renda os pagamentos do Ministério do Trabalho (CNPJ 37.115.367/0033-48) foram realizados pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos (07.526.983/0025-10), conforme informe de rendimentos de fls. 68, Declaração de fls. 69 e ainda publicação do Diário Oficial de 10/04/2002, fls. 75, acatando a retenção do IR no valor de R\$ 222.663,63.
- (d) o acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme sua documentação fiscal e contábil;
- (e) a improcedência do v. acórdão recorrido, a fim de que se reconheça todas as retenções do IRPJ, confirmando-se a comprovação da integralidade dos créditos da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

A Recorrente aduz que é uma empresa que possui diversos clientes, em todo o Brasil e, quando realiza suas atividades comerciais, as faturas comerciais são recebidas, já pelo montante líquido, descontando-se o valor do Imposto de Renda e outros tributos retidos na fonte.

Afirma que, em razão da imensidão de clientes, todo o controle é rigorosamente feito de forma contábil e fiscal, com rígidos registros e controles internos que atestam a retenção dos tributos pelos clientes e a quantidade do crédito de IRRF da Recorrente.

Defende, assim, que os montantes retidos a título de imposto de renda sempre foram devidamente retidos pelas fontes pagadoras, não podendo ser punida, por meio da glosa de

créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de informes de rendimentos e da DIRF) por parte dos seus clientes.

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, é necessário que o contribuinte comprove a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula n. 143 do CARF deixa claro que a prova do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Recorrente afirma que, para comprovar seu direito creditório, juntou à sua manifestação de inconformidade provas como Notas Fiscais e Diários Contábeis.

Compulsando os autos e confrontando o acórdão recorrido com as provas trazidas pela Recorrente, verifico um aspecto que merece atenção antes de eu prosseguir com a análise das razões e fato e de direito e dos demais documentos probatórios. Explico.

Em relação ao valor glosado pela fiscalização referente ao imposto retido na fonte pelo CNPJ 37.115.367/0033-48, identificado pela decisão de piso como item 8, a Recorrente junta aos autos importante prova do direito alegado: o comprovante de retenção na fonte (fl. 68). Contudo, noto que há um recorte na cópia apresentada que não permite determinar os meses das retenções, o que é de extrema relevância, uma vez que a apuração do IPRJ é trimestral.

Por esta razão, identifico a necessidade de ser realizada diligência para indicar os respectivos meses das retenções.

Ante todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à unidade de origem para que apure quais os meses correspondentes as retenções constantes do informe de rendimentos juntado à fl. 68. Após, retorne a este CARF para prosseguir o julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1102-000.346 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.912959/2011-11

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO